



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/MAM/Nº 77/2011

Processo MDIC nº 52000.015203/2011-65

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia

Assunto: Recurso Ministerial – Cancelamento da extinção do empresário José Alberto dos Santos Mascote.

- I. Exigência de Certidão Negativa de Débito para atos de arquivamento na Junta Comercial. Legalidade.
- II. A inatividade de empresa com base no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, não acarreta sua extinção.
- III. Pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia contra a decisão proferida pelo Plenário da JUCEB, que deliberou pelo “*cancelamento do arquivamento da extinção de empresário, por considerar que a empresa já se encontra extinta em face do cancelamento feito pela JUCEB através do art. 60 da Lei 8934/94 em 02.10.2000.*”.

2. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia relata que o empresário individual José Alberto dos Santos de Mascote, registrado na JUCEB desde 8 de março de 1979, requereu a extinção de sua empresa em 16 de agosto de 2010, a qual foi deferida em 24 de agosto de 2010, sob o registro de nº 97027222.

3. Alega que embora o requerimento de extinção da empresa estivesse instruído com a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, estas estavam com a validade expirada desde 6 de dezembro de 2009.

4. Cientificada de tal circunstância, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia emitiu pronunciamento pelo Parecer MDT Nº 1260, de 2010, para que, antes de interpor recurso ao Plenário, a Diretoria do Registro Empresarial verificasse junto ao empresário a possibilidade da apresentação das certidões negativas de débitos a fim de sanar o feito. A Diretoria do Registro Empresarial pelo Ofício OF/DRE/314/10 notificou o nominado empresário, sem, contudo, obter resposta.

5. A Procuradoria da JUCEB recorreu da decisão do arquivamento da extinção do empresário José Alberto dos Santos de Mascote ao Plenário, sob o fundamento de que o requerimento de empresário não estava bem instruído, posto que as certidões negativas ali acostadas estavam com a validade expirada.

6. Submetido o recurso a julgamento, o Eg. Plenário da JUCEB, em sessão realizada no dia 11 de março de 2011, decidiu pelo cancelamento do arquivamento da extinção do empresário, não por considerar que as certidões negativas não cumpriam com o disposto na Instrução Normativa DNRC nº 105, de 2007, mas por entender que a empresa já se encontrava extinta em face do cancelamento feito pela JUCEB com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em 2 de outubro de 2000.

7. Por dissentir do fundamento adotado pela referida decisão para o cancelamento do ato de arquivamento de extinção do empresário José Alberto dos Santos de Mascote, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia, interpõe, tempestivamente, recurso a instância superior ministerial.

8. Tecidas as presentes colocações, passaremos à análise do pleito.

9. De início cumpre observar que a Lei nº 8.934, de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”,

no art. 60, § 1º, autoriza as Juntas Comerciais a promoverem, de ofício, o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial, do empresário individual e da sociedade empresária considerados inativos, *in verbis*:

Art. 60. A firma individual ou a Sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a Junta Comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela Junta Comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A Junta Comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

10. O Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996, em seu art. 48, ao tratar do procedimento para declaração de inatividade da empresa, atribui às empresas mercantis a obrigatoriedade de comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, *verbis*:

Art. 48. A empresa mercantil que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos, contados da data do último arquivamento, deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, sob pena de ser considerada inativa, ter seu registro cancelado e perder, automaticamente, a proteção de seu nome empresarial.

§ 1º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela Junta Comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo, quando não tiver ocorrido modificação de dados no período, será efetuada em formulário próprio, assinada, conforme o caso, pelo titular, sócios ou representante legal; e, na hipótese de ter ocorrido modificação nos dados, a empresa deverá arquivar a competente alteração.

§ 3º A Junta Comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa mercantil obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

§ 5º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC disciplinará, em instrução normativa, o disposto neste artigo.

11. Com efeito, este Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, ao qual a lei atribuiu expressamente as

funções de supervisionar, orientar, coordenar e normatizar, no plano técnico, os serviços de registro, expediu a Instrução Normativa nº 72, de 28 de dezembro de 1998, a qual explicita no art. 9º, *verbis*:

Art. 9º. A Junta Comercial, a fim de manter atualizado o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, **poderá promover o recadastramento das empresas nela registradas, mediante arquivamento de ato de alteração** de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, conforme o caso, observada a natureza do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

12. Em análise, vale frisar, preliminarmente, que o cancelamento do registro previsto nas normas supracitadas, a ser procedido pela Junta Comercial em virtude do não funcionamento da empresa que não arquiva ato há mais de dez anos consecutivos difere substancialmente do registro de ato de extinção de empresa mercantil.

13. Com efeito, tem-se que o art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, cria a presunção de inatividade do empresário que não procede a arquivamento, por 10 (dez) anos consecutivos, e, notificado pela Junta Comercial, não apresenta declaração de que deseja manter-se em funcionamento.

14. Esse dispositivo legal, que parece ter como único objetivo retirar do empresário e da sociedade empresária, considerados inativos, a proteção do nome empresarial, deve ser interpretado sistematicamente, à luz do conjunto do ordenamento jurídico vigente.

15. Na sequência do raciocínio, temos que ocorre a perda da proteção do nome empresarial quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado ou quando concluída a liquidação da sociedade que o inscreveu, conforme disposto no art. 1.168 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

16. Vejamos o breve comentário de Ricardo Fiúza a respeito deste artigo:

A partir do momento em que a empresa cessar seu exercício regular, por inatividade, deixando de executar seu objeto social, qualquer pessoa interessada poderá requer o cancelamento do nome empresarial e sua proteção perante o Registro Público de Empresas Mercantis ou, no caso de sociedades simples, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O cancelamento do nome empresarial será feito de ofício pelo registro competente, quando forem

ultimados ou concluídos os procedimentos de liquidação da sociedade que era titular do nome, com a consequente extinção e baixa de seu registro.

17. Coaduna com este entendimento, a renomada Maria Helena Diniz, veja-se seu comentário ao mesmo dispositivo legal:

Qualquer interessado (sócio, credor, órgão do Ministério Público) poderá requerer o cancelamento da inscrição do nome empresarial, perante o Registro Público de Empresas Mercantis, se se tratar de empresário individual e se a sociedade for empresária, ou o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se simples quando: a) cessar o exercício da atividade econômica para que foi adotado. Em caso de declaração, judicial ou administrativa, da inatividade do empresário ou da sociedade, urge o cancelamento administrativo da inscrição do nome empresarial no registro competente e, conseqüentemente, ter-se-á a perda de sua proteção jurídica; ou b) houver o término da liquidação da sociedade que o inscreveu, pois, com esse ato, devidamente averbado (CC art. 1.109), extinta está a sociedade, não mais fazendo sentido a tutela do nome empresarial que foi atribuído. Tal cancelamento far-se-á de ofício, pelo registro competente, se concluídos os procedimentos de liquidação da sociedade, titular do nome empresarial, seguido da baixa do referido registro.

18. Cumpre informar que cabe ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, a competência legal para expedir instruções normativas nas matérias atinentes ao registro público das empresas mercantis, conforme preceitua o art. 4º, incisos III e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, a saber:

Art. 4º O Departamento Nacional do Comércio – DNRC, criado pelos artigos 17, II, e 20 da Lei n. 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo, tem por finalidade:

(...)

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

(...)

VI – estabelecer norma procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedade mercantis de qualquer natureza;”

19. Com efeito, o Departamento Nacional de Registro do Comércio exerce basicamente atribuições normativas, consistentes na expedição de instruções normativas para a fiel execução das leis e decretos, e para a padronização dos procedimentos a serem executados pelas Juntas Comerciais; consultiva, no sentido de prestarem orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas para o esclarecimento de dúvidas a respeito de leis, regulamentos e instruções normativas; supervisora e coordenadora, no plano técnico, sobre os órgãos incumbidos da execução dos serviços de registro público das empresas mercantis, fixando

orientações a serem adotadas por aqueles órgãos; recursal, com competência legal para análise dos recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e de fiscalização, como órgão de fiscalização jurídica.

20. As instruções normativas expedidas pelo DNRC têm por finalidade explicitarem disposições legais, objetivando a sua execução no plano concreto, estabelecendo o modo de agir das Juntas Comerciais, no tocante aos aspectos procedimentais, bem como estatuem critérios que devem ser observados sobre questões materiais e, conseqüentemente, harmonizam os procedimentos a serem praticados pelas Juntas, órgãos executórios do registro público de empresas mercantis.

21. Frise-se, as instruções normativas não inovam, não adentram no campo da reserva legal, apenas explicitam a lei, sob pena de estarem eivadas de ilegalidade. Aliás, é necessário enfatizar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos em lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria, que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda, poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, ed. Malheiros)

22. Com efeito, a Instrução Normativa DNRC Nº 105, de 16 de maio de 2007, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições federais para fins de arquivamento no registro público, traz em seu bojo exigências constantes de diversas leis, conforme se constata observando o preâmbulo do citado preceptivo infralegal. A título exemplificativo, cite-se o art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estatui:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou

parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

23. Ocorrendo a extinção da empresa, aplicam-se as disposições contidas na Instrução Normativa DNRC Nº 105, de 16 de maio de 2007, no que diz respeito à exigência da certidão negativa de débito, abaixo exposto:

Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:

- I – Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II- Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária;
- III- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

24. Importante observar que com a publicação do Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, que alterou a redação do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.101, de 30 de abril de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e aprova o Regulamento da Previdência Social, a Certidão Negativa de Débitos – CND que antes era fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária, atualmente é emitida, em certidão específica, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas;

II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

Art. 3º O § 10 do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 10 O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil

quanto às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195.”

25. Para melhor compreensão, os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195, dispõe:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

26. Deste modo, o Parecer da Procuradoria da JUCEB, no sentido de exigir a apresentação de CND – Certidão Negativa de Débito, se nos afigura pertinente, posto que os atos de baixa ou extinção de empresário ou sociedade incidem na obrigatoriedade de apresentação das respectivas certidões negativas de débitos, por força do art. 47, da Lei nº 8.212, de 1991, de sorte que tal arquivamento não poderia ter sido deferido com preterição de formalidade legal.

27. Nesse contexto é importante lembrar que a exigência para apresentação de certidões, de que se ocupa a Instrução Normativa nº 105, de 16 de maio de 2007, deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, decorre de preceitos de leis, tendo ela se limitado apenas a reproduzir a linguagem legal, sem qualquer acréscimo interpretativo.

28. Ainda que não seja objeto do presente recurso, com relação à apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, estabelece a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, *in verbis*.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatório nas seguintes situações:

(...)

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

29. É pertinente registrar que, a apresentação da certidão negativa da Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está prevista no art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, que dispõe:

Art. 62 – Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição da dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

30. Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou a seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

31. Importante evidenciar, mais uma vez, que a Junta Comercial, como órgão executor do Registro Empresarial, tem a obrigação de examinar os documentos segundo os elementos essenciais e formais dos atos a ela submetidos para registro ou arquivamento. Atendendo finalidade de ordem pública a aplicação da lei fica vinculada à eficácia da atividade administrativa, como bem leciona o festejado Hely Lopes Meirelles:

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza(...)

As leis administrativas são, normalmente de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. (Autor citado, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição 1992, p. 82).

32. Ademais, a negativa, a impossibilidade e a rejeição a pedido de arquivamento, ainda que de forma genérica, estão expressas no art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (Grifamos)

33. Na aplicação das normas procedimentais de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, leva-se em consideração questões consagradas no Direito como a garantia, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas, vez que, como atos estáveis e de efeitos duradouros, caberá à própria Junta cancelar ou indeferir aqueles que afrontem a lei.

34. Ademais, é incontestável que a Constituição ao garantir o pleno exercício do trabalho e livre iniciativa não eximiu os empresários do dever Constitucional de saldar seu compromisso com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois são estes entes que, pela exação tributária, conseguem recursos para propiciar garantias necessárias para livre funcionamento ao exercício de suas atividades e proteção de seus atos negociais no meio empresarial e sócio-econômico, proporcionando, decorrentemente, perfeita fruição de seus interesses e desenvolvimento do Estado.

35. Fato é que o procedimento do órgão administrativo nessas questões de instrução de atos de extinção, tem encontrado ressonância judicial como a que ocorreu na decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ 29/03/2004, p.500, por unanimidade:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Liminar. Registro de Alteração Contratual. Exigência de comprovação de Regularidade Fiscal. Legalidade. Agravo improvido.

1. Há embasamento legal que justifica a necessidade de comprovação da regularidade fiscal como requisito para o registro de alteração contratual perante Junta Comercial.

2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para fins de registro de transformação de tipo societário em Junta Comercial tem amparo da Instrução nº 77/98 do DNRC, que por sua vez encontra fundamento legal no art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/79 e no art. 47, I, da Lei 8.212/91.

3. Agravo de Instrumento improvido.”

36. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reconhecido a legitimidade das certidões negativas ora impugnadas, como se verifica da ementa do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. LEGALIDADE.

O art. 47 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, determinou a necessidade da apresentação de CND para fins de arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial. Dessa exigência não ressaí ofensa à CF 88 posto que a exigência configura obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação estribada no art. 113, caput. e par. 2º, do CTN.

Remessa oficial provida (REO 12376, Juiz Alcides Vettorazzi).

37. Na mesma linha de raciocínio, o MM. Juiz Federal Ciro Brandanii Fonseca da 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009558-0, por ocasião do exame de pedido de liminar após as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC e pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujos trechos seguem transcritos abaixo:

No caso aqui discutido, aos direitos fundamentais invocados pela impetrante opõem-se as normas constitucionais já citadas e o interesse público primário na arrecadação dos valores destinados ao custeio das prestadas de seguridade social.

Acrescente-se, ainda, que não tem procedência a alegação de não aplicação da norma contida no art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que o art. 37 da Lei nº 8.934/94 seria “norma especial” e, como tal prevaleceria sobre aquele preceito. Na verdade, não se trata de norma especial ou geral, mas da necessária **interpretação sistemática** e conjugada dos dois dispositivos, de tal

sorte que, além dos documentos referidos no citado art. 37, deve-se acrescentar os impostos pelo art. 47, I, d, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, as autoridades impetradas não estão “exigindo tributos”, mas cumprindo uma formalidade prevista em lei e em relação à qual devem fiel observância. Nem há, ainda, a necessidade de que as hipóteses de exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários estejam previstas, com exclusividade, no Código Tributário Nacional. O que existe, certamente, é a necessidade de que tais hipóteses estejam definidas em **lei**, o que ocorreu no caso concreto. Preenchida esta condição, falta à impetrante plausibilidade jurídica na tese apresentada.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgam improcedente o pedido, para denegar a segurança.”**

38. Mais recentemente, a MM. Juíza Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Drª Elizabeth Leão, ao apreciar a Ação Ordinária nº 2005.61.00.021429-1 proposta pela empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA., proferiu decisão transcrita abaixo, na íntegra:

O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e da administração dos serviços de registro.

Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra “a”, da Lei nº 8.934/94).

Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40.

Cabe assinalar que o inconformismo da autora cingiu-se à exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS.

De acordo com o artigo 47, inciso I, “d”, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial que exige, para fins de arquivamento de modificação de empresas mercantis, a certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Entendo que tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação, sendo legalmente admitida, à luz dos precisos termos do artigo 113, “caput” e seu parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional.

No que concerne à regularidade das notificações dos interessados para apresentarem defesa, insta registrar que, em relação à autora, o ato atingiu sua finalidade, sendo dotado de plena validade. A ausência de sua defesa deveu-se à desídia ou ao desinteresse na prática do ato.

Quanto à empresa Viação Santa Edwiges, cumpre assinalar que é sua obrigação manter atualizado seu endereço junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, providência essa que evidentemente não foi tomada, conforme depreendo dos documentos juntados aos autos, dando ensejo à devolução da correspondência de fl. 165.

Dessa feita, a afirmação de que decorreu o prazo legal para os interessados oferecessem defesa não merece qualquer reparo deste Juízo.

Assim, reputo ser legal a decisão que determinou o cancelamento dos arquivamentos nºs 137.063/99-4 e 137.064/99-8.

Destarte, ausentes os pressupostos processuais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

39. Como já referimos alhures, a extinção de empresário ou de sociedade empresária está entre os atos societários que não podem ser arquivados pelo órgão de registro empresarial sem a

apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débitos relativos às contribuições sociais, sob pena de nulidade do arquivamento.

40. Com efeito, a vista das disposições legais referidas ao longo desta informação, estas não concedem ao administrador público poder discricionário. Estabelecem um dever: ele está obrigado a cumprir a lei, sob pena de responsabilidade solidária e de nulidade do ato administrativo que praticar de forma contrária às disposições legais, consoante o disposto no art. 48, da Lei 8.212, de 1991.

41. Extraí-se, portanto, que as Juntas Comerciais não podem arquivar documentos que não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, a teor do que dispõe o inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

42. Pelo exposto, o ato decisório do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia, que cancelou o ato de arquivamento de extinção da inscrição do empresário individual José Alberto dos Santos de Mascote, baseado na condição de inatividade da empresa, no molde do art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, na medida em que “não se pode extinguir empresa já extinta”, está fundamentadamente equivocada, haja vista que uma empresa declarada inativa não pode ser tomada por extinta. Sendo certo que os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado da Bahia encontram-se em consonância com a legislação que trata das hipóteses de exigência de apresentação de certidões negativas de débitos para o arquivamento de atos na Junta Comercial.

43. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito aduzidas, somos pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento, reformada, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

À consideração superior.

Brasília, 13 de junho de 2011.

Mônica Amorim Meira
Assessora do DNRC
OAB Nº 33.541

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/MAM/Nº 77/2011. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, 13 de junho de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, 13 de junho de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor do DNRC

